



LEI MUNICIPAL 675/2022 DE 03 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Feira Nova e estabelecem direitos e deveres dos seus membros.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Conselho do Município de Feira Nova passa a reger-se pelas normas desta Lei, e consonância com o Art. 227 da Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Feira Nova, com o Art. 134 da Lei Federal nº 8.069, 13 de julho 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e suas alterações posteriores e demais disposições pertinentes aplicadas a este Órgão.

Capítulo II

DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 2º- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do território municipal de Feira Nova.

Art. 3º- O Conselho Tutelar passa a ser órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante processo de escolha.

Parágrafo Único. O poder executivo apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, orçamento e relatório da execução financeira destinada à manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 4º- São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



- a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, Serviço Social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 incisos de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- Expedir notificações;
- VIII- Requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90;
- X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220 §3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI- Representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e adolescentes;
- XII- Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- XIII- Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:
 - a) Maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - b) Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - c) Elevados índices de repetência;

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art.90, da Lei Federal nº 8.069/90, conforme dispõe o art.95 da mesma Lei.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares encaminharão relatório semestral ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente – COMDICA, ao Ministério Público e ao Juiz da Comarca de Feira Nova, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos Conselheiros Tutelares requisitarem aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, a coleta de dados e o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas encaminhando para discussão no Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente – COMDICA.

§ 3º- Sem prejuízo das providências aludidas no artigo 130 da lei federal nº 8.069/1990, se no exercício de suas atribuições os Conselhos Tutelares entenderem necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenter o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção da família.



Art. 5º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 6º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante ao Ministério Público com atuação no Judiciário, em exercício na comarca.

Art. 8º Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, e com COMDICA, com Secretarias Municipais e Estaduais, Ministério Público, Poder Judiciário e outras entidades governamentais e não governamentais que compõe o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessário e bem assim com a comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO, PROCESSO DE ESCOLHA, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 9º O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, denominados conselheiros tutelares, escolhidos pelos cidadãos (ãs) eleitores (as), portadores de títulos eleitorais regulares expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral- TRE, domiciliados na Cidade de Feira Nova.

Art. 10 - Os candidatos serão votados individualmente e serão conselheiros tutelares os 05 (cinco) candidatos, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

§ 1º Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

§ 2º As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as mesmas, no que couber, descritas pelo estatuto dos Servidores Públicos do Município e afeta aos servidores públicos municipais.

§ 3º O Conselheiro Tutelas que pretender candidatar-se a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, deverá desincompatibilizar-se de suas funções conforme o estatuto de servidor municipal e a Lei Federal vigente.

Art. 11 - Cada eleitor terá o direito de votar em apenas 01 (um) candidato a conselheiro tutelar.

Art. 12 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será organizada e operacionalizada pelo COMDICA, e na forma da lei federal, fiscalizada pelo Ministério Público, podendo ser supervisionada pelo Tribunal Regional Eleitoral- TRE.

Art. 13 - São os seguintes os requisitos para ser candidato a conselheiro tutelar:

- I- Ter residência comprovada no Município há mais de dois anos, contados da data de inscrição da candidatura;
- II- Reconhecida idoneidade moral;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



- III- Ter idade superior a vinte e um anos
- IV- Ter concluído o ensino médio
- V- Ter sido aprovado no exame de habilitação para candidatos à função de conselheiro tutelar promovido pelo COMDICA;
- VI- Ser considerado apto no exame psicotécnico;

Parágrafo Único- Os candidatos à função de conselheiro tutelar que tenham sido afastados das funções públicas através de processo administrativo ou criminal, ou condenados por crime, estão impedidos de concorrer a vaga de conselheiro tutelar.

Art. 14 - O mandato de conselheiro tutelar é de 04 (quatro) anos, renovável sempre por processo de escolha e por igual período.

Art. 15 - Os candidatos a conselheiro tutelar escolhidos, serão nomeados pelo Prefeito de Feira Nova e deverão tomar posse nas respectivas funções no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, perante o COMDICA.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo se o conselheiro tutelar eleito não tomar posse, considerar-se-á vago o cargo, procedendo-se a nomeação do candidato imediatamente mais votado.

Art. 16 - A sede do Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira das 8:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:00 e de segunda a sexta-feira o plantão será das 17:00 do dia do trabalho as 8:00 do dia seguinte e nos finais de semana e feriados os plantões serão corridos conforme os horários citados.

Parágrafo Único. O plantão do Conselho Tutelar será prestado na modalidade sobreaviso para atendimento de casos emergenciais nos termos abaixo:

I – Cada plantão será prestado por dois Conselheiros de acordo com as escalas definidas mensalmente, pelos conselheiros e um motorista de acordo com a escala já definida, pelo setor de transporte da Prefeitura Municipal de Feira Nova, e os Conselheiros Tutelares escalados para os plantões deverão afixar na sede do Conselho Tutelar os meios de sua localização imediata;

II– O Conselheiro Tutelar em regime de plantão prestará atendimento, nos casos encaminhados, a toda área de abrangência do Município de Feira Nova, aplicando as medidas de proteção cabíveis, devendo o mesmo prestar relatórios ao seu Pleno;

Art.17 - As atividades do Conselho Tutelar e dos seus conselheiros serão avaliadas semestralmente pela população usuária, comunidade, órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, em assembléia, ocasião em que serão apontadas medidas para seu aperfeiçoamento.

Parágrafo Único – Os critérios, metodologia, e a data da avaliação dos Conselhos Tutelares e dos seus conselheiros de que trata o Caput, será fixado e conduzido pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA, através de uma comissão paritária.



Art. 18 – As atribuições dos Conselheiros Tutelares serão exercidas pelos conselheiros sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 19 – Os conselheiros tutelares, para o exercício de suas atribuições, contarão, além de toda infraestrutura material, com equipes de apoio administrativos.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único e 136, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.069 de 1990.

Art. 20 – OS conselheiros tutelares estão sujeitos as seguintes penalidades por descumprimento das obrigações desta lei:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Perda do mandato.

Parágrafo Único – A penalidade de que trata o Caput será objetivo de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que permita ao indiciado ampla defesa e o princípio do contraditório, devendo ser utilizado como fonte subsidiária, orientadora do processo, no que couber, as disposições sobre a matéria contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 21 – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia por perda do mandato.

Art. 22 – O Conselheiro tutelar perderá o mandato nas seguintes situações:

- a) Transferência de residência para fora do Município de Feira Nova;
- b) Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- c) Decisão do Conselho de Ética e Disciplina por descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea;
- d) Por decisão Judicial.

Art. 23 – Serão suspensas às funções do Conselheiro Tutelar nas circunstâncias seguintes:

- I – Pela prisão em flagrante delito;
- II – Pela denúncia de violação aos direitos da criança e do adolescente e nos casos de suspeita de descumprimento da função tutelar que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente, após apreciação cautelar do Conselho de Ética e Disciplina;

Parágrafo Único. A suspensão das funções dos Conselheiros, de que trata o caput, importará de igual modo, na suspensão da sua remuneração.



Art. 24 - No caso de vacância, o COMDICA empossará o suplente conforme disposto desta Lei, após nomeação pelo Prefeito.

Capítulo IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR.

Art. 25 – O conselheiro tutelar é agente público de caráter temporário e sua função constitui serviço público relevante.

Art. 26 – Os direitos dos conselheiros tutelares, por se tratar de função comissionada atípica, são os mesmos estendidos aos servidores públicos municipais não efetivos do quadro da administração direta do município, aos quais é assegurado o direito à:

- I. Cobertura previdenciária;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidos 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença Maternidade;
- IV. Licença Paternidade;
- V. Gratificação natalina.

Art. 27 – São deveres do conselheiro tutelar:

- I. Zelar pelo cumprimento das normais legais e regulamentares relativas à criança e ao adolescente;
- II. Cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;
- III. Zelar pela urbanidade;
- IV. Manter conduta ilibada;
- V. Executar os trabalhos pertinentes à função de conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas nesta lei;

Art. 28 – O conselheiro tutelar não adquire, ao término do mandato, mesmo quando reduzido, direito à efetivação ou à estabilidade nos quadros da administração pública municipal, direta ou indireta.

Art. 29 – A função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, não podendo o conselheiro eleito exercer cumulativamente suas atividades com outra de natureza pública, inclusive as decorrentes do exercício de cargo de direção em entidade governamental ou não governamental, situação em que terá que se licenciar de suas atividades.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 30 – Aplicam-se subsidiariamente, ao Conselho Tutelar as normas Federais e Estaduais pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal estabelecida nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 31 – Constará da Lei Orçamentária Municipal à previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar de Feira Nova.

Art. 32 – O Regimento Interno de que trata os artigos anteriores serão expedidos por decreto do Chefe do Executivo Municipal antecedido de proposição do Conselho Tutelar, e referendado pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei.

Art. 33 – O vencimento dos conselheiros tutelares fica reajustado para o valor de um salário mínimo e meio.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feira Nova, 03 de Março de 2022.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Danilson Cândido Gonzaga
PREFEITO